	ĩ
	≻
	₽
	'n
	ú
	ш
	ď
	7
	σ
	ď
	S
	۲
	능
	ĭ
	2
0	ĭ
Ť	7
コ	7
ī	7
_	'n
⋖	σ
\square	ď
⊋	∀
O	à
ഗ	ñ
111	ä
=	ď
_	α
0	α
$\overline{}$;
=	۶
ب	≟
٩.	ζ
ス .	7
O	7
ш	
\equiv	g
ī	ζ
Ö	7
⋍	÷
_	.≥
ō	٥
Ω	1
ø	ť
Ξ	٥
ō	2
Ε	Ÿ
듄	7
.≌	▔
g	ć
ਰ	ō
0	c
ŏ	2
Ø	
.⊑	à
Ś	÷
×	đ
	/consulta tos am dov, hr/spada a informa o códido: 8B66B A3D-933BBE00-9D803936-0E637DC;
ည	7
$\overline{}$	č
¥	ç
Este documento foi assinado digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO.	۷
9	
⊑	\$
ನ	ŧ
ŏ	÷
О	4
Φ	ū
ž	ć
ш	7
_	2
	ŭ
	à
	6
	,
	٥.
	۲
	2
	ŝ
	oferência acesse o eite http://cons

Publicado do TCE/AN Edição nº_		o Eletrôn	ico
De	/	/	



		E CONTAS
DIV. [DEAC	ÓRDÃOS
DIV. [DEAC	ÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Elo NO	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1081/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1710/2014 (04 volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Superintendência Municipal de Transportes Urbanos SMTU.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsável:** Sr. Pedro da Costa Carvalho, Superintendente da SMTU.
- **6- Unidade Técnica:** DICAD/MA Informação nº. 482/2015 (fl.682) e DICAI-MA Informação n° 50/2015 (fls. 686/692).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3624/2015-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 693/695).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas. Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU. Exercício de 2013.

Contas irregulares. Multas. Prazo. Determinação à Origem. Notificação ao interessado. Determinação à próxima comissão de Inspeção.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos SMTU, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do ordenador de despesa, **Sr. Pedro da Costa Carvalho**, Superintendente da SMTU, conforme o art. 22, inciso III, "b", c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;
- **9.2- Aplicar multa** ao **Sr. Pedro da Costa Carvalho**, Superintendente da SMTU, exercício 2013, com fulcro no artigo 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM c/c art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, no valor de **R\$ 8.800,00**; em face do disposto nos itens 19/22; 38, do relatório/voto;
- **9.3- Aplicar multa** ao **Sr. Pedro da Costa Carvalho**, Superintendente da SMTU, exercício 2013, com fulcro no artigo 308, V, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM c/c art. 54, III, da Lei nº 2.423/96, no valor de **R\$ 4.400,00**; em face do disposto nos itens 12/18; 23/28; 35/37, do relatório/voto;
- 9.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas no montante de total de R\$ 13.200,00 aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição nº De		



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
FIs Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 1081/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.5- Determinar à origem** que adote os procedimentos legais aplicáveis a entidade, especificamente acerca da(o):
 - **9.5.1-** Regularização dos registros contábeis próprios de forma a evidenciar a real situação patrimonial da Autarquia;
 - **9.5.2-** Acompanhamento dos seus créditos, visando evitar prejuízos futuros decorrentes da impossibilidade de cobrança da dívida;
 - **9.5.3-** Fiscalização do adimplemento das concessões de uso sob a sua responsabilidade;
 - **9.5.4-** Integralização dos sistemas informatizados de arrecadação e o sistema de registros contábeis para que a receita auferida seja contabilizada tempestivamente;
 - **9.5.5-** Necessidade/utilidade do serviço de acompanhamento de publicações, e da possibilidade de inclusão da atividade como competência de algum dos cargos da Autarquia, reduzindo os custos para o exercício da atividade.
- **9.6- Notificar** o **Sr. Pedro da Costa Carvalho** com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso;
- 9.7- Determinar à próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das determinações efetuadas à origem, sob pena de multa à Autarquia em caso de reincidência, com fulcro no art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.
- 10- Ata: 45ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13-** Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral